

Lei do Plano Diretor  
MUNICÍPIO DE MARMELEIRO-PR.

## ÍNDICE

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	01
CAPÍTULO I – DA CONCEITUAÇÃO .....	01
CAPÍTULO II – DOS OBJETOS.....	02
TÍTULO II – DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO.....	02
CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE ESTRUTURAÇÃO ESPACIAL .....	03
SEÇÃO I – DA MOBILIDADE .....	03
SEÇÃO II – DA HABITAÇÃO.....	04
SEÇÃO III – DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL E SANEAMENTO.....	04
SEÇÃO IV – DO ORDENAMENTO TERRITORIAL .....	05
CAPITULO IV – DA POLITICA DE ESTRUTURAÇÃO ECONÔMICA.....	06
SEÇÃO I – DA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA.....	07
SEÇÃO II – DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.....	08
SEÇÃO III – DA GERAÇÃO DE RECEITA .....	08
SEÇÃO IV – PROGRAMA DE FORTALECIMENTO AO TURISMO .....	09
CAPITULO V – DA POLITICA DE ESTRUTURAÇÃO SOCIAL .....	10
SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO .....	10
SEÇÃO II – DA SAÚDE .....	11
SEÇÃO III – DA SEGURANÇA.....	12
SEÇÃO IV – DA VALORIZAÇÃO DO PATRIMONIO, DA IDENTIDADE CULTURAL, ESPORTE E DE LAZER.....	12
CAPITULO VI – DA POLITICA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO .....	13
SEÇÃO I – DA GESTÃO DEMOCRATICA .....	14
SEÇÃO II – DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES .....	14
SEÇÃO III – DO MONITORAMENTO DO PLANO DIRETOR .....	16
SEÇÃO IV – DA QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES.....	17
CAPITULO VIII – DA POLITICA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL .....	17
SEÇÃO I – DOS PLANOS DE AÇÃO REGIONAIS.....	18
SEÇÃO II – DO GERENCIAMENTO DE BACIAS HIDROGRAFICAS .....	19
TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....	19

## **LEI N.º 1396**

**SÚMULA** : Dispõe sobre o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo do Município de Marmeleiro.

**JUVENAL GHETTINO**, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA CONCEITUAÇÃO**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo do Município de Marmeleiro, definindo políticas e programas que visam ao desenvolvimento territorial, econômico e social do Município de forma sustentável, garantindo aos cidadãos a equidade, particularmente no que se refere à oferta de serviços públicos, assim como o pleno exercício da cidadania, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 2º** O Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo do Município de Marmeleiro é integrado, nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 10257, de julho de 2001, além desta, pelas seguintes leis e códigos:

- I - Lei de ordenamento territorial;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Lei de Parcelamento do Solo;
- V - Lei do Perímetro Urbano da sede e dos distritos.

**Parágrafo único.** O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.

#### **CAPÍTULO II**

## DOS OBJETIVOS

**Art. 3º** O Plano Diretor de uso e ocupação do solo de Marmeleiro é o instrumento básico e norteador da política de desenvolvimento urbano e rural do Município e tem como objetivos gerais o que segue:

- I - Reduzir desigualdades sociais, promovendo a inclusão social;
- II - Melhorar a qualidade do meio ambiente e a preservação das fontes de recursos energéticos e naturais para esta e para as próximas gerações;
- III - Garantir a participação da população nas decisões municipais.
- IV - Garantir o direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e equipamentos urbanos, ao transporte, aos serviços públicos, à segurança, ao trabalho e ao lazer.

## TÍTULO II

### DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO

**Art. 4º** As políticas públicas para o desenvolvimento do Município de Marmeleiro tem como objetivo combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando programas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços sócio-culturais e urbanos que a cidade oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

**Art. 5º** Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo tem suas políticas direcionadas à promoção do desenvolvimento ambiental, econômico e social do Município, sendo assim definidas:

- I - Política de Estruturação Espacial;
- II - Política de Estruturação Econômica;
- III - Política de Estruturação Social;
- IV - Política de Planejamento e Gestão;
- V - Política de Integração Regional.

## CAPÍTULO III

### DA POLÍTICA DE ESTRUTURAÇÃO ESPACIAL

**Art. 6º** A Política de Estruturação Espacial visa promover a estruturação, articulação e integração das áreas urbanas e rurais, constituindo como parte desta política os seguintes programas:

- I - Programa de Mobilidade;
- II - Programa Habitacional;
- III - Programa de Qualificação Ambiental e de Saneamento;
- IV - Programa de Organização Territorial.

**Art. 7º** São objetivos da política de estruturação espacial:

I - Promover o desenvolvimento integrado e racional do espaço urbano e rural, observando-se os dispositivos desta e das demais leis e códigos a ela relacionados;

II - Planejar o desenvolvimento territorial do Município e a distribuição espacial da população, de modo a disciplinar o crescimento e evitar ou corrigir suas distorções, minimizando seus efeitos negativos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população.

## **SEÇÃO I**

### **DA MOBILIDADE**

**Art. 8º** O Programa de Mobilidade consiste em desenvolver um conjunto de ações direcionadas ao transporte e circulação para proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, por meio da priorização das pessoas com implantação e melhoramento dos equipamentos de circulação inclusivas e ambientalmente sustentáveis.

**Art. 9º** O Programa de Mobilidade Urbana e Rural visa à melhoria das condições de circulação e acessibilidade em Marmeleiro, atendendo aos seguintes objetivos:

- I - Viabilizar ao pedestre a mobilidade segura;
- II - Priorizar o transporte coletivo;
- III - Proporcionar mobilidade às pessoas com deficiência e restrições de mobilidade.

**Art. 10.** O Programa de Mobilidade inclui ações de pavimentação de eixos estruturadores das comunidades do interior, pavimentação de eixos da hierarquia viária para a integração de bairros, conservação de estradas vicinais, construção e conservação de pontes e bueiros, construção de abrigos para passageiros de transporte escolar, reurbanização de ruas e avenidas,

construção de passeio público, construção de estacionamento diagonal, pavimentação na área rural e pavimentação na área urbana.

## SEÇÃO II

### DA HABITAÇÃO

**Art. 11.** O Programa de Habitação visa garantir o cumprimento da função social da terra urbana de forma a produzir lotes urbanizados e novas habitações em locais adequados do ponto de vista urbanístico e ambiental, proporcionando a redução progressiva do déficit habitacional.

**Art. 12.** São objetivos do Programa de Habitação:

I - Democratizar o acesso à terra e à moradia digna aos habitantes da cidade, com melhoria das condições de habitabilidade, preservação ambiental e qualificação dos espaços urbanos priorizando as famílias de baixa renda;

II - Vincular o programa habitacional com as políticas sociais;

III - Priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infra-estrutura urbana;

IV - Promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis;

V - Promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população;

VI - A garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias.

**Art. 13.** O Programa Habitacional inclui ações de construção e reforma de moradias nas áreas urbanas e rurais do Município.

## SEÇÃO III

### DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL E DE SANEAMENTO

**Art. 14.** O Programa de Qualificação Ambiental e de Saneamento visa à melhoria das condições ambientais para promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população urbana e rural, através de diretrizes relacionadas ao abastecimento de água, saneamento básico, manejo de resíduos sólidos urbanos e o manejo de águas pluviais urbanas, bem como promover a requalificação ambiental de córregos, fundos de vale e áreas naturais.

**Art. 15.** São objetivos do Programa de Qualificação Ambiental e de Saneamento:

I - Criar mecanismos fiscalizadores das ações de poluição e degradação do potencial hídrico do Município;

II - Motivar programas educacionais visando os devidos cuidados com o lixo domiciliar, a limpeza dos espaços públicos, o permanente saneamento dos cursos d'água e a fiscalização desses espaços;

III - Promover ações de saneamento ambiental dos cursos de água;

IV - Buscar formas para impedir que as galerias de águas pluviais sejam utilizadas para ligações de esgoto clandestino.

**Art. 16.** O Programa de Qualificação Ambiental e de Saneamento inclui ações de manutenção de viveiros, recuperação da mata ciliar, preservar os mananciais superficiais e subterrâneos valorizando os corpos de água bem como a fauna e flora ribeirinha, criar um programa de instalação de fossa, filtro e sumidouro, viabilizar a implantação de reservatórios (cisterna e açude), perfuração de poços artesianos e construção de mini estações de tratamento de água em comunidades rurais com comprometimento das comunidades na preservação, coleta seletiva de lixo na área urbana e rural, construção e recuperação de galerias pluviais, construção de módulos sanitários.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO ORDENAMENTO TERRITORIAL**

**Art. 17.** O Programa de Ordenamento Territorial visa promover a redução das desigualdades territoriais, garantindo a função social da cidade e da propriedade.

**Art. 18.** São objetivos do Programa de Ordenamento Territorial:

I - Atender à função social da propriedade, com a subordinação do uso e ocupação do solo ao interesse coletivo;

II - Condicionar a ocupação do espaço urbano à proteção e respeito ao meio ambiente, aos recursos naturais e ao patrimônio arqueológico, histórico, cultural e paisagístico;

III - Incentivar, qualificar ou coibir a ocupação do espaço urbano, compatibilizando-a com a capacidade de infra-estrutura, do sistema de mobilidade urbana e com a proteção ao meio ambiente;

IV - Minimizar os custos de implantação, manutenção e otimização da infra-estrutura urbana e serviços públicos essenciais.

**Art. 19.** Para o atendimento do disposto no artigo anterior, serão adotados os seguintes instrumentos:

I - Macrozoneamento;

II - Zoneamento;

III - Uso e Ocupação do Solo;

- IV - Direito de Preempção;
- V - Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- VI - Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória;
- VII - IPTU Progressivo;
- VIII - Estudo de Impacto de Vizinhança;
- IX - Audiências Públicas;
- X - Iniciativas Populares;
- XI - Gestão Orçamentária Participativa;

**Parágrafo Único** - Os instrumentos descritos nos incisos do artigo anterior compõem a Lei de Ordenamento Territorial.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA POLÍTICA DE ESTRUTURAÇÃO ECONÔMICA**

**Art. 20.** A política de estruturação econômica visa ao compromisso com a contínua melhoria da qualidade de vida da população e com o bem estar da sociedade, com base nos princípios de sustentabilidade e de desenvolvimento local e endógeno.

**Art. 21.** São objetivos da Política de Estruturação Econômica:

I - Estimular e promover a atividade produtiva e a geração de renda, como forma de combate ao desemprego e à pobreza;

II - Incentivar as iniciativas de produção cooperativa das empresas e de suas atividades, as pequenas empresas e as estruturas familiares de produção;

III - Instalar, por meio de investimentos públicos ou privados, infra-estruturas e empreendimentos tecnológicos geradores de empregos, renda e de inclusão social.

**Art. 22.** Integram a Política de Estruturação Econômica os seguintes programas:

I - Programa de Geração de Emprego e Renda;

II - Programa de Qualificação Profissional;



- III - Programa de Geração de Receita.

## SEÇÃO I

### DA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

**Art. 23.** O Programa de Geração de Emprego e Renda visa promover a geração de emprego e renda como fator de desenvolvimento social e econômico do Município por meio de incentivo ao empreendedorismo, à diversificação de atividades e à qualificação da mão-de-obra, priorizando o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida.

**Art. 24.** São objetivos do Programa de Geração de Emprego e Renda:

- I - Contribuir para o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II - Incentivar e apoiar as diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos;
- III - Constituir novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes;
- IV - Implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativa;
- V - Constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;
- VI - Incentivar o fortalecimento das empresas instaladas;
- VII - Resgatar o potencial das principais atividades econômicas;
- VIII - Fomentar o desenvolvimento de novas áreas econômicas, priorizando as atividades relacionadas ao fortalecimento das cadeias produtivas.

**Art. 25.** O Programa de Geração de Emprego e Renda inclui ações para manter o programa de incentivo a agroindústria e infra estrutura turística, incentivo ao agronegócio, fomentar o desenvolvimento de novas áreas econômicas priorizando as atividades relacionadas ao fortalecimento das cadeias produtivas, ação de incentivo à criação de núcleos empreendedores e ampliação da área industrial.

## SEÇÃO II

### DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 26.** O Programa de Qualificação Profissional visa qualificar, reprofissionalizar e atualizar trabalhadores, visando melhor desempenho no

exercício do trabalho, através da promoção, em parceria com entidades e órgãos de outras esferas governamentais e não-governamentais, de cursos profissionalizantes, palestras e treinamentos direcionados às atividades econômicas potenciais do Município.

**Art. 27.** São objetivos do Programa de Qualificação Profissional:

- I - Disponibilizar cursos de qualificação profissional para a população das áreas urbana e rural;
- II - Estabelecer parcerias com outras esferas governamentais e não-governamentais na promoção de cursos, palestras e treinamentos para a população.

### **SEÇÃO III**

#### **DA GERAÇÃO DE RECEITA**

**Art. 28.** O Programa de Geração de Receita visa aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributária, incluindo ações direcionadas à divulgação do Município e campanhas para arrecadação de impostos.

**Art. 29.** São objetivos do Programa de Geração de Receita:

- I - Desenvolver e implementar as campanhas que minimizem a sonegação fiscal e que mantenham a tributação municipal em conformidade com a legislação vigente;
- II - Elaborar e atualizar anualmente a planta genérica de valores imobiliários;
- III - Promover o controle, a fiscalização, a orientação e o licenciamento nos termos da legislação vigente, sobre as edificações habitacionais e para o uso de atividades econômicas no Município;
- IV - Promover a fiscalização de alvarás;
- V - Promover a arrecadação dos tributos municipais de maneira a atender as exigências estabelecidas no orçamento municipal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando assim a sua inscrição em dívida ativa;
- VI - Promover a efetiva inscrição dos tributos vencidos e não pagos;
- VII - Promover a efetiva cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa administrativa, observando os prazos prescricionais à inscrição;
- VIII - Estabelecer diretrizes e metas anuais objetivando implementar melhorias na forma de arrecadação municipal e no desenvolvimento econômico do Município.

## SEÇÃO VI

### PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO TURISMO

**Art. 30** - São objetivos do Programa de Fortalecimento do Turismo:

I – ordenar, incentivar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo;

II – estabelecer e manter sistemas de informação sobre as condições turísticas;

III – incentivar as ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, visando ao aprimoramento da prestação de serviço vinculado ao turismo;

IV – promover e orientar a adequada expansão de áreas, equipamentos, instalação, serviços e atividades de turismo.

V – integração das ações de promoção ao turismo com programas de geração de trabalho e renda e conscientização ambiental.

**Art. 31.** O Programa de Fortalecimento do Turismo inclui ações para dotar de infra-estrutura os potenciais turísticos, divulgação do município, criar identidade para o município, transformar os potenciais turísticos em produtos turísticos, mapeamento dos pontos turísticos e parceria com empresas locais para divulgação do município.

## CAPÍTULO V

### DA POLÍTICA DE ESTRUTURAÇÃO SOCIAL

**Art. 32.** A Política de Estruturação Social visa garantir e promover a condição geral de bem-estar e equidade social da população, de forma integrada com o meio ambiente.

**Parágrafo Único** - A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social.

**Art. 33.** A Política de Estruturação Social é composta pelos seguintes programas:

- I - Programa de Educação;
- II - Programa de Saúde;
- III - Programa de Segurança;
- IV - Programa de Valorização do Patrimônio Cultural, Esporte e Lazer.

## **SEÇÃO I**

### **DA EDUCAÇÃO**

**Art. 34.** O Programa da Educação, conforme a Constituição Federal, é direito de todos e dever do Poder Executivo Municipal e da família, será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 35.** São objetivos do Programa de Educação:

- I - Articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política urbana, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade.
- II - Manter os edifícios escolares, assegurando as condições necessárias para o bom desempenho das atividades do ensino fundamental, da pré-escola e das creches;
- III - Construir, ampliar ou reformar unidades de ensino para educação fundamental e infantil, conforme normas estabelecidas em legislação específica.

**Art. 36.** O Programa de Educação inclui ações de construção, ampliação e reforma nas escolas municipais.

## **SEÇÃO II**

### **DA SAÚDE**

**Art. 37.** O Programa de Saúde deve promover o atendimento compatível com as necessidades da população, bem como acesso universal e igualitário às ações e serviços.

**Art. 38** São objetivos do Programa de Saúde:

I - Desenvolver programas e ações de saúde, tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;

II - Promover a melhoria da saúde ambiental da Cidade, no âmbito do controle da qualidade do ar e dos níveis de ruído nos locais pertinentes;

III - Promover a melhoria constante da infra-estrutura pública dos serviços de saúde;

IV - Promover a adequada distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;

V - Implantar e adequar as unidades de atendimento à saúde conforme demanda e critérios estabelecidos em legislação específica.

**Art. 39.** O Programa de Saúde inclui ações do PSF-Programa Saúde da Família.

### **SEÇÃO III**

#### **DA SEGURANÇA**

**Art. 40.** O Programa de Segurança visa assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil.

**Art. 41.** São objetivos do Programa de Segurança:

I - Estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana e rural;

II - Promover a integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;

III - Colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais.

**Art. 42.** O Programa de Segurança inclui ações para a manutenção de iluminação pública, parceria com o Conselho Municipal de Segurança, Conselhos da comunidade e Programa de conscientização.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO, DA IDENTIDADE CULTURAL, ESPORTIVA E DE LAZER**

**Art. 43.** O Programa de Valorização do Patrimônio, da Identidade Cultural, Esportiva e de Lazer visa estimular as práticas esportivas, o livre exercício das atividades de lazer e apoiar as diferentes formas de organização da população, prioritariamente dos agentes culturais.

**Art. 44.** São objetivos nas áreas de Cultura, Esporte e Lazer:

I - Manter em funcionamento as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

II - Oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida;

III - Garantir o acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;

IV - Incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública de equipamentos esportivos.

V - Promover o acesso aos equipamentos esportivos municipais e às suas práticas esportivas, de lazer e de atividades físicas, proporcionando bem estar e melhoria da qualidade de vida;

VI - Ampliar a rede municipal de equipamentos para o esporte, lazer e atividades físicas, de acordo com as necessidades atuais e projetadas;

VII - Envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;

VIII - Garantir a todos os espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;

IX - Assegurar o funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

X - Integrar a população, especialmente das regiões mais carentes da Cidade, na criação, produção e fruição de bens culturais.

**Art. 45.** O Programa de Valorização do Patrimônio, da Identidade Cultural, Esportiva e de Lazer inclui ações de conservação e manutenção de prédios públicos, construção de portais no trevos de acesso à cidade, construção de praças e parques Municipais, construção de jardins área urbana e avenida, construção de centros comunitários sociais, construção, ampliação e reforma de quadras de esportes e Mini ginásios nas escolas e construção, ampliação e melhoria de locais para prática esportiva.

## CAPÍTULO VI

## DA POLÍTICA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Art. 46.** A Política de Planejamento e Gestão visa orientar a atuação do poder público e dotá-lo de capacidade gerencial, técnica e financeira para o cumprimento de suas funções, além de reestruturar e implantar o sistema municipal de gestão e planejamento deste Plano Diretor.

**Art. 47.** Constituem parte desta política os seguintes programas:

- I - Programa de Gestão Democrática;
- II - Programa de Sistema de Informações;
- III - Programa de Monitoramento do PDUOS;
- IV - Programa de Qualificação de Servidores.

**Art. 48.** São objetivos do Programa de Planejamento e Gestão:

- I - Criar mecanismos que garantam canais de participação por parte da sociedade;
- II - Garantir a continuidade e a transparência do processo de planejamento.

## SEÇÃO I

### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

**Art. 49.** O Programa de Gestão Democrática visa à revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do PDUOS de maneira permanente e participativa, como forma de assegurar um modo de gestão democrática da cidade.

**Art. 50.** São objetivos da Gestão Democrática:

- I - Assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras, inclusive mediante divulgação regular de indicadores de desempenho;
- II - Assegurar acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações.

**Art. 51.** É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana da Cidade, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II - Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- III - Audiências públicas;

IV - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - Conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;

VI - Assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal.

**Parágrafo Único** - A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da Cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

**Art. 52.** O Programa de Gestão Democrática compreende ações que visam à participação da comunidade na gestão do desenvolvimento.

## SEÇÃO II

### DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

**Art. 53.** O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

**Parágrafo único.** O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

**Art. 54.** O Sistema Municipal de Informações deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infra-estrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, publicados no Diário Oficial do Município e divulgados por outros meios a toda a população, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional.

**Art. 55.** Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

**Art. 56.** O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo



ainda disponibilizá-las a qualquer Município que requisitá-la por petição simples.

**Art. 57.** É assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

**Art. 58.** O Sistema de Informação disponibilizará, a curto prazo, informações sobre:

- I - Os recursos naturais;
- II - A malha viária do Município existente e projetada, trânsito e tráfego;
- III - As condições de uso e ocupação do solo, através das informações do Cadastro Imobiliário e outras;
- IV - As condições da infra-estrutura, serviços e equipamentos urbanos no Município;
- V - Os bens públicos.

**Art. 59** – Integrará o sistema de informações municipais o Plano de Ação e Investimentos para o período de 2007-2011, contendo os projetos prioritários, prazos de execução, origem dos recursos e montante de recursos para execução dos mesmos, tendo em vista a implementação do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo do município.

**Art. 60** O Sistema de Informação disponibilizará, a médio prazo, informações sobre:

- I - As condições demográficas e sócio-econômicas do Município, através das informações do IBGE ou pesquisas próprias;
- II - As condições de atendimento às demandas de educação, saúde, lazer e habitação.

**Art. 61.** O Programa de Sistema de Informações inclui ações para criar um sistema integrado de informações para o planejamento e gestão municipais.

### **SEÇÃO III**

#### **DO MONITORAMENTO DO PLANO DIRETOR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**Art. 62.** O Monitoramento do Plano Diretor visa propiciar indicadores de desempenho que permitam um processo de avaliação contínua da aplicação do plano.

**Art. 63.** São objetivos do Programa de Monitoramento do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo:

I - Instituir um processo permanente e sistematizado de atualização do Plano Diretor do Município de Marmeleiro.

II - Acompanhar e avaliar a implantação das políticas municipais contidas nos instrumentos legais de desenvolvimento territorial.

**Art. 64.** Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano após a publicação desta Lei para a elaboração e divulgação do Sistema de Avaliação de Desempenho do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo, que deverá possuir os seguintes elementos:

I - Relação dos Indicadores de Desempenho;

II - Periodicidade e forma de divulgação dos resultados.

**Art. 65.** O Programa de Monitoramento do PDUOS inclui a atualização do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

## **SEÇÃO IV**

### **DA QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES**

**Art. 66.** A qualificação dos servidores visa valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos.

**Art. 67.** O Programa de Qualificação dos Servidores inclui capacitação dos servidores públicos nas atividades relacionadas à gestão, planejamento, monitoramento e implementação do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 68.** São objetivos do programa de qualificação dos servidores:

I - Assegurar a qualificação profissional de seus servidores públicos, mantendo, periodicamente, programas e cursos internos de aperfeiçoamento e aprimoramento;

II - Preparar os servidores públicos para o exercício das atribuições dos cargos correspondentes, transmitindo-lhes os conhecimentos teóricos e práticos pertinentes, métodos, técnicas e regulamentos adequados, em grau compatível com as necessidades básicas de eficiência, dedicação e correção no desempenho das respectivas atribuições e responsabilidades.

**Art. 69.** A qualificação profissional será planejada, organizada, executada e aplicada pela Administração, ou outros órgãos públicos ou entidades por ela credenciada, realizando-se de forma integrada às categorias e carreiras funcionais.

**Art. 70.** A Administração, mediante regulamentação própria, fixará os meios, critérios, condições e demais elementos e pressupostos pertinentes aos programas de qualificação profissional.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL**

**Art. 71.** A Política de Integração Regional reconhece a importância do desenvolvimento regional equilibrado entre os diferentes municípios e direciona um processo de desenvolvimento que promova o fortalecimento equânime das cidades organizadas em sua área de influência.

**Art. 72.** Este programa tem como principal objetivo fomentar ações que promovam o desenvolvimento equilibrado entre os municípios da região de influência de Marmeleiro, implementando um processo de planejamento municipal e gerenciamento integrados, com políticas de desenvolvimento regional que orientem as ações para o fortalecimento equânime dos municípios, a conservação dos potenciais naturais e a minimização dos conflitos sociais decorrentes do desenvolvimento.

**Art. 73.** Para a realização dos seus objetivos o programa se utilizará das seguintes ações:

I - Monitorar o desenvolvimento regional através de indicadores que demonstrem a realidade atual e as tendências do crescimento;

II - Articular entre órgãos governamentais, não-governamentais e sociedade civil, com o objetivo de proporcionar o debate sobre temas e questões do desenvolvimento territorial regional e suas conseqüências benéficas ou nocivas à região e ao ambiente natural;

III - Incorporar e criar políticas integradas entre os municípios para a promoção da preservação, da conservação do ambiente natural e do desenvolvimento econômico e social.

**Art. 74.** Constituem parte desta política os seguintes programas:

I - Programa de Integração dos Planos Regionais;

II - Programa de Gerenciamento de Bacias.

## **SEÇÃO I**

## DA INTEGRAÇÃO DOS PLANOS REGIONAIS

**Art. 75.** Os Programas de Integração dos Planos Regionais são aqueles pactuados com um ou mais municípios da região Sudoeste do Paraná e que têm por objetivo promover o desenvolvimento sustentável da região.

**Art. 76.** O Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Paraná.

**Art. 77.** O Programa de Integração dos Planos Regionais inclui ações para o combate a formiga cortadeira, saúde animal, rota turística, consórcio intermunicipal de saúde e hospital regional em Francisco Beltrão.

## SEÇÃO II

### DO GERENCIAMENTO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS

**Art. 78.** O Programa de Gerenciamento das Bacias Hidrográficas visa à atuação do município no âmbito da política estadual de recursos hídricos, de forma a cooperar com a gestão dos recursos hídricos através da participação do município, dos usuários e da comunidade.

**Art. 79.** O Programa de Gerenciamento das Bacias Hidrográficas tem como objetivos:

I - Compôr, participar e contribuir, no âmbito de sua competência, das instâncias do sistema estadual dos recursos hídricos, em especial, dos comitês de Bacias Hidrográficas e das unidades executivas descentralizadas;

II - Promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

III - Participar da gestão do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área territorial de atuação, com a cooperação das entidades estaduais responsáveis;

IV - Manter cadastro de usuário de recursos hídricos, com a cooperação das entidades estaduais responsáveis.

**Art. 80.** O Programa de Gerenciamento das Bacias inclui ações para Amsop – ações conjuntas e Bacias.

### **TÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 81.** Os programas aos quais se referem às seções I, II, III e IV do capítulo III, à seção IV do capítulo V, especializam-se por meio dos seguintes mapas, que integrarão o sistema municipal de informações.

##### **I - Programa de Mobilidade**

Pavimentação de Eixos Estruturadores das Comunidades do Interior  
Pavimentação de Eixos da Hierarquia Viária para Integração de Bairros  
Conservação de Estradas Vicinais  
Construção de Passeio Público  
Pavimentação na Comunidade de Alto São Mateus - Calçamento  
Pavimentação Área Urbana – Asfalto  
Reurbanização de Ruas e Avenidas

##### **II - Programa Habitacional**

Construção de Unidades Habitacionais

##### **III - Programa de Qualificação Ambiental e Saneamento**

Recuperação da Mata Ciliar Municipal  
Recuperação da Mata Ciliar na Sede  
Implantação de Reservatórios (Cisterna E Açude), Abertura de Poços Artesianos e Mini Estações de Tratamento de Água  
Construção de Cabeceiras e Recuperação de Galerias Pluviais

##### **IV - Programa de Organização Territorial**

Macrozoneamento  
Zoneamento Urbano  
Regularização Fundiária de Loteamentos Irregulares Sede  
Regularização Fundiária Municipal

##### **V - Programa de Educação e Valorização Do Patrimônio, Identidade Cultural, Esporte e Lazer**

Valorização do Patrimônio  
Melhoria de Locais para Prática Esportiva

**Art. 82.** Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados imediatamente após a publicação da presente Lei:

I - De cento e vinte dias, para que o Poder Executivo Municipal promova reformas em sua estrutura administrativa, com o objetivo de conferir plena operacionalidade à aplicação deste Plano Diretor, bem como dos instrumentos de indução do desenvolvimento urbano e de gestão;

II - De cento e cinquenta dias, para que o Poder Executivo Municipal elabore e envie ao Poder Legislativo as modificações na legislação municipal que sejam imprescindíveis aos objetivos referidos nos termos do inciso anterior;

III - De cento e oitenta dias, para que se propicie as condições para a instalação e funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** A posse dos novos integrantes do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Marmeleiro e o início de suas atividades não poderá exceder trinta dias após o transcurso do prazo de cento e oitenta dias a que se refere o inciso III do presente artigo.

**§ 2º** As medidas previstas nos incisos I, II e III não prejudicarão os dispositivos auto-aplicáveis deste Plano Diretor.

**Art. 83.** Este Plano Diretor deverá ser revisado na forma prevista nos termos da Lei n.º 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

**Art. 84.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário..

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês dezembro do ano de dois mil e sete.

**JUVENAL GHETTINO**  
**Prefeito Municipal**